



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 265, DE 2023  
(Do Sr. Rodolfo Nogueira)**

Susta a aplicação da Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PDL-182/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023**  
**(Do Sr. Rodolfo Nogueira)**

Susta a aplicação da Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Ficam suspensos os efeitos da Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Resolução nº 510, de 2023, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), propõe a criação das Comissões Nacional e Regionais de Soluções Fundiárias, além de estabelecer diretrizes para a realização de visitas técnicas em áreas objeto de litígio possessório, e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva. Esta iniciativa visa enfrentar os desafios e conflitos relacionados à questão fundiária no país, buscando garantir uma abordagem mais justa e transparente para resolver as disputas de terra.

No entanto, é essencial considerar os possíveis





impactos negativos que a resolução pode gerar para a vida do produtor rural que tiver suas terras invadidas ou esbulhadas. A obrigação de identificar e cadastrar todos os invasores, independentemente da manifestação do juiz natural da ação possessória, pode, de fato, criar dificuldades adicionais para os legítimos donos das propriedades, além de retardar as ações possessórias como as de reintegração de posse e interdito proibitório. Ademais, o normativo traz pouca clareza quanto ao sua área de atuação em relação aos atos normativos que tratam das ações possessórias no meio rural, em razão dessa incerteza quanto aos limites e obrigatoriedade de sua aplicação e observância pelos juízes do país.

A citada Resolução CNJ nº 510/2023 traz mecanismos e providências das Comissões Nacional e Regionais de Soluções Fundiárias que, se não forem considerados meros atos auxiliares ao trabalho jurisdicional para serem realizados dentro dos limites de prévia e fundamentada decisão do juiz, serão necessariamente práticas de incentivo do ato esbulhador e de atenuação das responsabilidades civis e criminais dos invasores, conforme previsto no Código Penal

É importante que a Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e as Comissões Regionais atuem com celeridade e imparcialidade na análise dos casos, garantindo o devido processo legal e respeitando os direitos constitucionais dos proprietários de terra, além de respeitar a autorização e determinação do juiz do processo. É imprescindível que a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicação das diretrizes estabelecidas pela resolução seja pautada na justiça, na transparência e na busca pela pacificação social. Além disso, a incidência deve se dar a partir de iniciativa do juiz do processo que, para isso, deverá necessariamente ter a concordância do produtor rural vítima do esbulho/turbação.

Cabe salientar que a busca por soluções fundiárias justas e equilibradas é um desafio complexo e que demanda o esforço conjunto de todos os atores envolvidos. Através de um trabalho colaborativo, com respeito aos direitos fundamentais de todos os envolvidos, será possível alcançar resultados positivos para a questão fundiária no Brasil, promovendo o desenvolvimento sustentável, a justiça social e o fortalecimento do Estado de Direito.

Por fim, o tema objeto da Resolução CNJ nº 510/2023 é bastante sensível e preocupante para todos os produtores rurais do Brasil, o que exige o estabelecimento das necessárias restrições interpretativas de aplicação de seus termos.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2023.

**RODOLFO NOGUEIRA**  
Deputado Federal  
PL/MS



**FIM DO DOCUMENTO**